

Informativo comentado: Informativo 741-STJ (*RESUMIDO*)

Márcio André Lopes Cavalcante

DIREITO CIVIL

CONTRATOS (CONTRATO DE SEGURO)

A pessoa segurada não pode ajuizar ação de exigir contas contra a seguradora para obter esclarecimentos sobre o valor da indenização securitária a ela paga

ODS 3 E 12

Se uma pessoa administra bens ou interesses alheios, ela está obrigado a prestar contas dessa administração. Do mesmo modo, aquele que tem seus bens ou interesses administrados por outra pessoa tem o direito de exigir a prestação de contas dessa gestão. Quem administra tem o dever de prestar contas. Quem tem seus bens administrados, tem o direito de exigir a prestação de contas. Para isso, existe a ação de exigir contas.

No contrato de seguro, o valor da indenização a ser recebido caso ocorra o evento segurado é uma quantia previamente estabelecida no contrato e, por isso, não se pode falar que a seguradora esteja guardando (na “guarda”) dos valores que foram pagos pela pessoa que contratou o seguro. Em outras palavras, a seguradora não está na “guarda” do prêmio pago pelo segurado.

Desse modo, nem o segurado nem o eventual beneficiário possuem interesse processual para promover ação de exigir contas decorrente do contrato de seguro porque essa espécie contratual qualifica-se como negócio aleatório e, portanto, falta uma premissa fática essencial, qual seja, a existência da administração de bens ou interesses de terceiros.

Em suma: nos contratos de seguro, o valor de indenização a ser recebido na hipótese de ocorrência do evento segurado é estabelecido previamente no contrato e, por isso, não há a “guarda” dos prêmios.

STJ. 3^a Turma. REsp 1.738.657-DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 14/06/2022 (Info 741).

DPVAT

Em regra, o prévio requerimento administrativo constitui requisito essencial para aferir a existência de interesse de agir na ação de cobrança do seguro DPVAT

ODS 16

A lesão ou ameaça de lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado se caracterizam em demandas de cobrança do seguro DPVAT, salvo exceções particulares, após o prévio requerimento administrativo, consoante aplicação analógica do entendimento firmado pelo STF no RE 631.240, julgado em repercussão geral.

Assim, apesar de ser a regra geral, o prévio requerimento não será exigido quando a situação concreta revelar, por si só, que a parte autora possui inegável motivação para o ingresso em juízo dado o caráter controvertido do pleito formulado.

STJ. 4^a Turma. REsp 1.987.853-PB, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 14/06/2022 (Info 741).

DIREITO DO CONSUMIDOR

RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO

A queda de passageiro em via férrea de metrô, por decorrência de mal súbito, não enseja o dever de reparar os danos mesmo que a concessionária não adote tecnologia moderna (portas de plataforma)

Importante!!!

ODS 16

Considera-se fortuito externo a queda de passageiro em via férrea de metrô, por decorrência de mal súbito, não ensejando o dever de reparação do dano por parte da concessionária de serviço público, mesmo considerando que não houve adoção, por parte do transportador, de tecnologia moderna para impedir o trágico evento.

Não é a regra que trens de metrôs, inclusive em países com altíssimo nível de desenvolvimento econômico e social, tenham as denominadas “portas de plataforma” (Platform Screen Doors - PSD).

Caso concreto: jovem de 29 anos teve mal súbito (convulsão por epilepsia) e caiu ao tentar ingressar na composição do metrô, vindo a falecer.

STJ. 4^a Turma. REsp 1.936.743-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 14/06/2022 (Info 741).

PROTEÇÃO CONTRATUAL

Não é possível ao consumidor invocar o direito subjetivo da revisão contratual diante dos efeitos advindos da pandemia da Covid-19, como fundamento para autorizar a redução proporcional do valor das mensalidades escolares

ODS 4 E 12

A situação decorrente da pandemia pela Covid-19 não constitui fato superveniente apto a viabilizar a revisão judicial de contrato de prestação de serviços educacionais com a redução proporcional do valor das mensalidades.

STJ. 4^a Turma. REsp 1.998.206-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 14/06/2022 (Info 741).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

RECURSOS

O prazo estabelecido pelo juiz no despacho de citação não configura matéria controvertida entre as partes a demandar a prolação de uma decisão, não se apresentando insuscetível de novo pronunciamento

ODS 16

Uma empresa ajuizou execução contra a União (Fazenda Nacional). O juiz prolatou despacho fixando o prazo de 10 dias para a União opor embargos à execução, caso quisesse. O magistrado afirmou que estava seguindo o prazo originário do art. 730 do CPC/1973 porque considerava que a MP 2102/2001, que alterou o prazo para 30 dias seria inconstitucional. A União interpôs agravo de instrumento. Ocorre que o Tribunal negou seguimento ao agravo pelo descumprimento do art. 526, parágrafo único, do CPC/1973.

Depois disso, o juiz prolatou sentença em que reafirmou o entendimento de que o prazo para oferecimento dos embargos à execução seria de 10 dias e que, portanto, os embargos da Fazenda Nacional propostos em 22 dias seriam intempestivos.

A Fazenda Nacional interpôs apelação e o TRF deu provimento ao recurso para reformar a sentença reconhecendo que o prazo é de 30 dias e que os embargos eram tempestivos.

A empresa recorreu e a questão chegou até o STJ. Segundo a empresa, como o agravo de instrumento teve seu seguimento negado, a União não poderia ter questionado o prazo de 10 dias por meio de apelação. Teria havido coisa julgada ou preclusão quanto a esse ponto.

O STJ não concordou com esse argumento.

O juiz da execução, no despacho que ordenou a citação, fixou o prazo de 10 dias para a Fazenda Nacional oferecer embargos à execução e, posteriormente, reafirmou essa compreensão na sentença, de modo que não há que falar em coisa julgada ou preclusão a impedir o manejo de apelação, assim como a reforma desse prazo estabelecido inicialmente, que fora objeto de agravo de instrumento não conhecido.

Portanto, o prazo estabelecido pelo juiz no despacho de citação não configura matéria controvertida entre as partes a demandar a prolação de uma decisão, porquanto nem sequer havia manifestação delas (partes) a respeito disso, de modo que o tema não se apresenta insuscetível de novo pronunciamento.

STJ. 1^a Turma. AgInt no AgInt no REsp 653.774-DF, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 14/06/2022 (Info 741).

PENHORA

É possível a penhora integral de valores depositados em conta bancária conjunta, na hipótese de apenas um dos titulares é sujeito passivo da execução?

ODS 3, 10 E 16

A) É presumido, em regra, o rateio em partes iguais do numerário mantido em conta corrente conjunta solidária quando inexistente previsão legal ou contratual de responsabilidade solidária dos correntistas pelo pagamento de dívida imputada a um deles.

B) Não será possível a penhora da integralidade do saldo existente em conta conjunta solidária no âmbito de execução movida por pessoa (física ou jurídica) distinta da instituição financeira mantenedora, sendo franqueada aos cotitulares e ao exequente a oportunidade de demonstrar os valores que integram o patrimônio de cada um, a fim de afastar a presunção relativa de rateio.

STJ. Corte Especial. REsp 1.610.844-BA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 15/06/2022 (Tema IAC 12) (Info 741).

DIREITO PENAL

DOSIMETRIA DA PENA (ATENUANTES)

O réu também terá direito à atenuante mesmo que o órgão julgador não mencione expressamente a confissão na decisão (ampliação da Súmula 545 do STJ)

Importante!!!

ODS 16

O STJ possui o seguinte entendimento sumulado:

Súmula 545-STJ: Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal.

A súmula fala que, se o órgão julgador utilizar a confissão na decisão condenatória, o réu terá direito à atenuante. E se o órgão julgador não mencionar essa circunstância na decisão? E se o indivíduo confessa, mas o juiz não menciona expressamente essa confissão na sentença, mesmo assim ele terá direito à atenuante?

SIM. O réu também terá direito à atenuante mesmo que o órgão julgador não mencione expressamente a confissão na decisão.

O réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada.

STJ. 5ª Turma. REsp 1.972.098-SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 14/06/2022 (Info 741).

DIREITO PROCESSUAL PENAL

PRISÃO E MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS

Não há um limite máximo de tempo para a duração das medidas cautelares diversas da prisão

ODS 16

Não há disposição legal que restrinja o prazo das medidas cautelares diversas da prisão, as quais podem perdurar enquanto presentes os requisitos do art. 282 do Código de Processo Penal, devidamente observadas as peculiaridades do caso e do agente.

Caso concreto: ainda na fase de inquérito policial, foram decretadas duas medidas cautelares: a proibição de se ausentar do País e a apreensão do passaporte. Essas medidas cautelares já duram mais de 5 anos. Vale ressaltar que a ré já foi condenada, mas interpôs recurso.

Embora a ré esteja cumprindo as referidas medidas cautelares há tempo considerável, não é possível se reconhecer a existência de retardio abusivo e injustificado, de forma a caracterizar desproporcional excesso de prazo no cumprimento da medida.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 737.657-PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 14/06/2022 (Info 741).

NULIDADES

Mesmo no processo penal não se admite a chamada nulidade de algibeira

Importante!!!

ODS 16

Caso concreto: a defesa técnica compareceu ao ato de oitiva de testemunha e não alegou nulidade. Tampouco suscitou a suposta nulidade no recurso. Depois do trânsito em julgado, ajuizou revisão criminal invocando a referida nulidade.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores não tolera a chamada “nulidade de algibeira” - aquela que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada, como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura.

Tal atitude não encontra ressonância no sistema jurídico vigente, pautado no princípio da boa-fé processual, que exige lealdade de todos os agentes processuais.

STJ. 5^a Turma. AgRg no HC 732.642-SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), julgado em 24/05/2022 (Info 741).

DIREITO TRIBUTÁRIO**IMPOSTO DE RENDA**

Abrangência da isenção de Imposto de Renda na operação de transferência, pelo sucessor causa mortis, de participação acionária

ODS 11 E 16

O art. 4º, “b”, do Decreto-Lei nº 1.510/1976 concedeu isenção apenas para transmissão da participação acionária “mortis causa”, não ampliando a sua abrangência para momento posterior - ressalvada, exclusivamente, a hipótese em que a própria aquisição por herança se desse durante a vigência do Decreto-Lei nº 1.510/1976 e o sucessor permanecesse na respectiva posse pelo período de cinco anos, necessariamente anteriores à revogação do benefício pela Lei nº 7.713/88, e depois promovesse a sua alienação onerosa.

STJ. 2^a Turma. REsp 1.650.844-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rel. Acad. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/06/2022 (Info 741).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO**PREVIDÊNCIA PRIVADA**

Entidade fechada de previdência complementar não pode cobrar juros remuneratórios acima do limite legal

ODS 16

Nos contratos de mútuo celebrados pelas entidades fechadas de previdência complementar com seus beneficiários, é ilegítima a cobrança de juros remuneratórios acima do limite legal, autorizada a capitalização de juros somente na periodicidade anual, desde que pactuada, após a entrada em vigor do Código Civil de 2002.

STJ. 4^a Turma. REsp 1.854.818-DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Rel. Acad. Min. Marco Buzzi, julgado em 07/06/2022 (Info 741).